DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal /
Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016

www.jaguariaiva.pr.gov.br | Jaguariaíva, 22 de novembro de 2019 | 06 Páginas / Ano 4 / Edição nº 238

LEIS

LEI nº. 2794/2019

EMENTA: Fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Jaguariaíva, para o Exercício 2020, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI:**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva, as Diretrizes Orçamentárias do Município, relativa ao exercício de 2020, compreendendo:

I. as metas fiscais;
II. as prioridades da Administração Municipal;
III. a organização e estrutura dos orçamentos;
IV. as disposições sobre a Reserva de Contingência;
V. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
VI. as disposições sobre a dívida pública Municipal;
VII. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VIII. as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
IX. as disposições gerais.

CAPÍTULO I
Das Metas Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2020, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 637, de 18 de outubro de 2012-STN.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da Administração Direta, Indiretas constituídas pelas Autarquias e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no art. 2º desta Lei constituem dos seguintes:

Demonstrativo I. Metas Anuais;
Demonstrativo II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
Demonstrativo VI. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime de Previdência;
Demonstrativo VII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e.
Demonstrativo VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados consolidados, constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Demonstrativo I. Metas Anuais

Art. 5º. Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais serão elaboradas em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública, para o exercício de referência 2020 e para os dois seguintes.

§ 1º. Os valores correntes dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 deverão levar em conta a previsão de aumento ou a redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficiais de Inflação Anual.

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 6º. Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo II.

I. avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as Metas Fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal;
II. Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo analise dos fatores determinantes de alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 7º. De acordo com o § 2º, item II, do art. 4º da LRF, os Demonstrativos III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de receitas, despesas, resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada liquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 8º. Em obediência ao § 2º, inciso III, do art. 4º da LRF o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

Art. 9º. O § 2º, inciso III, do art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinado por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime de Previdência

Art. 10. Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, segundo o modelo da Portaria nº. 637/2012-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita

Art. 11. Conforme estabelecido no §2º, inciso V, do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídios, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição.

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 12. O art. 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente, obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único. O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais de Receitas e Despesas

Art. 13. O §2º, inciso II, do art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único. De conformidade com a Portaria nº. 637/2012-SNT, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2020, 2021 e 2022.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário

Art. 14. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através da Portaria expedida pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

Art. 15. O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal devera levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros, menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada as Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública

Art. 16. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2020, 2021 e 2022.

CAPÍTULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 17. As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por funções, subfunções e programas, os quais integrarão a Lei do Plano Plurianual, relativo ao período de 2018 a 2021 e, ainda, a Lei Orçamentária Anual para 2020, sendo que este será encaminhado a Câmara Municipal até 30 de setembro de 2019.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 18. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatório judicial, bem como contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

CAPÍTULO III
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual para 2020 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos.

I. orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
II. orçamento de Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados a saúde, assistência social e previdência;

Art. 20. Para efeito desta Lei entende-se por:

I. programa – é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II. ação – especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos deve ser detalhada em unidade de medida;
III. operações especiais – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atreladas à codificação da ação;
IV. projeto – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;
V. atividade – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, está atrelado à codificação da ação.

VI. unidade orçamentária – é o mesmo nível da classificação institucional, agrupados em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I. cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;
II. cada ação terá no seu primeiro digito a identificação de códigos classificados em operações especiais, projetos e atividades.

Art. 21. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I. pessoal e encargos sociais – 1;
II. juros e encargos da dívida – 2;
III. outras despesas correntes – 3;
IV. investimentos – 4;
V. inversões financeiras – 5;
VI. amortização da dívida – 6;
VII. reserva de contingência - 9;

§ 2º. A Reserva Orçamentária prevista no art. 24, desta Lei, será identificada pelo dígito sete no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º. A Reserva de Contingência prevista no art. 25, desta Lei será identificada pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária conforme a sua aplicação.

§ 5º. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I. transferências à União – 20;
II. transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
III. transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo -31;
IV. transferências a Municípios – 40;
V. transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
VI. transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – 60;

VII. transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;
VIII. transferências a Consórcios Públicos – 71;
IX. execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos – 71;
X. aplicação direta – 90;
XI. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Sociais – 91;
XII. aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25, da Lei Complementar nº.141, 2012 – 96;
XIII. reserva de contingência – 99.

§ 6º. O Identificador de Uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de outras aplicações, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2020 e de seus Créditos Adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão as fontes de recursos:

I. origens não referentes a transferências voluntárias – 0;
II. originários de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 1;
III. originários de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 2;
IV. originários de transferências públicas voluntárias – 3;
V. contrapartida de outros empréstimos – 4;
VI. contrapartida de doações – 5;
VII. aporte de operação de crédito – 6;
VIII. aporte de transferências voluntárias e/ou programas – 7;
IX. a classificar - 9.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual para 2020 conterá a destinação de recursos, classificados pelo Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

§ 1º. Fica o Poder Executivo, autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação e destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus Créditos Adicionais, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento a legislação vigente.

§ 2º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo **caput** deste artigo.

Art. 23. O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação do Poder Legislativo e Executivo, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IV
Da Disposição da Reserva de Contingência

Art. 24. Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal que, no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 equivalerá no mínimo, a um por cento da Receita Corrente Líquida, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§1º. Além de atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas a Lei Orçamentária Anual.

§2º. Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o demonstrativo de riscos fiscais e providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utiliza-los como recursos para abertura de créditos adicionais.

§3º. O limite mínimo determinado no caput deste artigo deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas a Lei Orçamentária Anual.

§4º Não sendo utilizada a Reserva de Contingência até o mês de setembro, para cumprimento dos riscos fiscais e dos itens citados acima, poderá o Poder Executivo utilizar-se desses recursos para suplementação orçamentária para outras despesas.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando a formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governos, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº. 507, de 24 de novembro de 2011.

Art. 26. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, incluída no Orçamento de Seguridade Social, para 2020, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, na forma da legislação vigente, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando àqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, subfunção, programas, projetos, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá esta anexada os anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Parágrafo Único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020, de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e a Execução do Orçamento e Suas Alterações

Art. 28. O Orçamento para o Exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos (art. 1º, § 1º, art. 4º I, "a" e art. 48 LRF).

Art. 29. A elaboração do projeto e a elaboração execução da Lei Orçamentária Anual deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade as informações relativas a cada uma das etapas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo dará ampla divulgação para:

a) a estimativa das receitas de que trato o § 3, art. 12, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
b) a proposta de Lei Orçamentária Anual para 2020 e seus anexos;
c) Lei Orçamentária Anual para 2020 e seus anexos.

Art. 30. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 31. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 será fixado em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para 2020.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerada ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos arts. 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do **caput** deste artigo.

Art. 33. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art.4º, § 3º da LRF).

§1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do Exercício anterior.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 34. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 35. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2020 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando o montante ingressado ou garantido.

Art. 36. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2020, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (art. 4º, §2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 37. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas constantes na legislação vigente e no art. 4º, I, "f" e 26 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de Controle Interno Municipal e Departamento de Prestação de Contas Municipal.

Art. 38. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de Contribuições e Auxílios as entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data do repasse.

Parágrafo Único. Os repasses de recursos serão efetivados através de termos de colaboração ou fomento, conforme determina a Lei nº. 13.019/14, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações e a exigência do art. 26 Lei Complementar nº. 101/00, as quais autorizam a concessão de contribuições e auxílios.

Art. 39. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, §3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no Exercício Financeiro de 2020, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação.

Art. 40. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 41. A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne os conjuntos de princípios, objetivos, instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas a gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, Lei Federal nº. 12.305/10.

Parágrafo Único. Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Jaguariaíva – PR, e dá outras providências. Lei Municipal nº. 2.439/12 e Lei Municipal nº. 1.985/ 09 e atualizados pelas Leis 2758/2019, 2763/2019 e 2764/2019.

Art. 42. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 43. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2020, a preços correntes.

Art. 44. Durante a execução orçamentária de 2020, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício. (art.167, I da Constituição Federal).

Art. 45. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 4º, I da LRF.

Parágrafo Único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e as metas físicas realizadas e apurados ao final do exercício.

Art. 46. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integram a Lei Orçamentária de 2020 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I "e" da LRF).

Art. 47. A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Planejamento até 31 de agosto do corrente exercício, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2020, determinado pelo § 1º, 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, de 1988.

Art. 48. Vetado.

Art. 49. Fica autorizada a transferência, o remanejamento ou a transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma ação para outra e/ou de um órgão para outro.

Art. 50. Mudanças no decorrer da execução do orçamento são passíveis em formas jurídicas e condições deferidas provenientes desta Lei, sem a obrigatoriedade de Lei específica, conforme os acórdãos nº. 1.131/2008 – pleno, 768/2008 - pleno e 1.872/2008 – pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

CAPITULO VI
Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 51. Respeitadas as prioridades e limites definidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando-se a capacidade financeira do Município, serão consignadas nas propostas orçamentárias dotações destinadas à amortização da Dívida Pública Municipal e ao pagamento dos correspondentes encargos.

Art. 52. Fica autorizada a contratação de recursos de operações de crédito destinados à execução dos projetos de obras de infraestrutura para o município.

CAPITULO VII
Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 53. As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

Art. 54. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipais autorizados a procederem à reposição salarial aos servidores públicos municipais, aposentados, pensionistas, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, utilizando o índice oficial definido pelo Governo Federal, desde que sejam observados os limites do art.21 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 e conforme previsão de recursos orçamentário e financeiro, previstos na Lei Orçamentária de 2020, em categoria de programação específica.

Art. 55. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da Lei, observando o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, e os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal), e de acordo com a Emenda Constitucional nº. 25.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de orçamento para 2020.

Art. 56. Fica o Executivo, o Legislativo, o SAMAE e a Previdência Social do Município – IPAS, autorizados a realizarem, se for o caso, Concurso Público para a admissão de pessoal necessário.

Art. 57. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 58. O Executivo Municipal, Fundos e Autarquias, adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19, 20 e 22 da LRF):

Parágrafo Único. Em persistindo a violação do limite de gastos estabelecido para o cumprimento no que dispõe o caput deste artigo, o Município e suas autarquias adotarão as seguintes providências:

I. eliminação de vantagens concedidas a servidores;

EXPEDIENTE

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Cintia Kappke Medeiros - MTB. nº 3621 - PR
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: *comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br*

II. exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
III. redução de horas extras;
IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 59. Para efeito desta Lei e registro contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18 da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

CAPITULO VIII
Das Disposições sobre alteração na Legislação Tributária

Art. 60. As alterações da legislação tributária, a nível nacional, estadual ou municipal, aprovadas até 31 de agosto de 2019 poderão ter seus efeitos contemplados nas previsões de estimativa de receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 61. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, lançado para 2020 poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor, para pagamento em cota única.

Art. 62. A fixação de percentuais de desconto, conforme arts. 55 e 56, desta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2019, e a renúncia dos valores apurados, não será considerada na previsão da receita de 2020, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 63. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 2º da LRF).

CAPITULO IX
Das Disposições Gerais

Art. 64. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2020.

Art. 65. A Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN publicará juntamente com a Lei Orçamentária Anual para 2020, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, o qual estará especificado por operações especiais, projetos e atividades em cada unidade orçamentária, contidos nos Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 66. As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos.

Art. 67. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 01 de janeiro de 2020, a programação constante do projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada trimestre, até o limite de 3/12 (três doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 68. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 69. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Parágrafo Único. No caso assinaturas de Convênios, se necessário para executa-los, fica o Poder Executivo autorizado a incluir novos projetos e atividades, no Orçamento das Unidades Gestoras.

Art. 70. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Municipal PPA 2018 - 2021, os valores corrigidos dos programas e ações para o exercício de 2020, conforme os anexos.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Paço Municipal, 20 de novembro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

Anexo

MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

Página: 1 / 1
Data: 15/08/2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ 1,00

Especificação	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total	119.245.109,00	114.769.113,57	5.678.338.523,	100,000	126.142.846,00	117.019.969,20	6.006.802.190,	105,785	131.967.311,76	122.896.333,39	6.284.157.702,	110,669
Receita Primárias (I)	119.245.109,00	114.769.113,57	5.678.338.523,	100,000	126.142.846,00	117.019.969,20	6.006.802.190,	105,785	131.967.311,76	122.896.333,39	6.284.157.702,	110,669
Despesa Total	109.072.587,98	104.978.429,24	5.193.932.760,	91,469	119.443.534,23	110.805.163,67	5.687.787.344,	100,166	120.557.663,68	112.270.963,84	5.740.842.080,	101,101
Despesas Primárias (II)	109.072.587,98	104.978.429,24	5.193.932.760,	91,469	119.443.534,23	110.805.163,67	5.687.787.344,	100,166	120.557.663,68	112.270.963,84	5.740.842.080,	101,101
Resultado Primário III = (I-II)	10.172.521,02	9.790.684,33	484.405.762,8	8,531	6.699.311,77	6.214.805,53	319.014.846,1	5,618	11.409.628,08	10.625.369,55	543.315.622,8	9,568
Resultado Nominal	11.635.066,72	11.198.331,78	554.050.796,1	9,757	(1.000.000,00)	(927.678,21)	---	---	(1.000.000,00)	(931.263,45)	---	---
Dívida Pública Consolidada	30.000.000,00	28.873.917,23	1.428.571.428,	25,158	29.000.000,00	26.902.668,00	1.380.952.380,	24,32	28.000.000,00	26.075.376,46	1.333.333.333,	23,481
Dívida consolidada Líquida	38.961.156,32	37.498.706,76	1.855.293.158,	32,673	37.961.156,32	35.215.737,43	1.807.674.110,	31,835	36.961.156,32	34.420.573,77	1.760.055.062,	30,996

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
Receita Corrente Líquida	119.245.109,00	126.142.846,00	131.967.311,76
Inflação média (% anual)	3,90	3,75	3,50
PIB estadual previsto	2,10	2,50	2,50

MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO
2020

Página: 1 / 1
Data:15/08/2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) — R$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	106.263.336,00	5.060.158,85	---	122.038.630,74	---	---	15.775.294,74	14,85
Receita Primárias (I)	102.632.336,00	4.887.254,09	---	118.305.047,14	---	---	15.672.711,14	15,27
Despesa Total	106.263.336,00	5.060.158,85	---	122.038.630,74	---	---	15.775.294,74	14,85
Despesas Primárias (II)	123.404.450,49	5.876.402,40	---	110.475.147,03	---	---	(12.929.303,46)	(10,48)
Resultado Primário III = (I-II)	(20.772.114,49)	(989.148,309	---	7.829.900,11	---	---	28.602.014,60	(137,69)
Resultado Nominal	8.961.156,32	426.721.729,	---	8.961.156,32	---	---	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	18.364.933,28	874.520.632,	---	18.364.933,28	---	---	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	6.074.329,06	289.253.764,	---	6.074.329,06	---	---	0,00	0,00

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R$ 1,00
PIB estadual previsto para 2018	2,10

MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

Página: 1 / 1
Data:15/08/2019

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) — R$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	107.192.608,11	106.263.336,00	(0,87)	112.334.953,00	5,71	119.245.109,00	6,15	126.142.846,00	5,78	131.967.311,76	4,62
Receita Primárias (I)	102.098.530,00	102.632.336,00	0,52	112.334.953,00	9,45	119.245.109,00	6,15	126.142.846,00	5,78	131.967.311,76	4,62
Despesa Total	107.192.608,11	106.263.336,00	(0,87)	104.967.052,29	(1,22)	109.072.587,98	3,91	119.443.534,23	5,78	120.557.663,68	0,93
Despesas Primárias (II)	129.705.308,77	123.404.450,49	(4,86)	104.967.052,29	(14,94)	109.072.587,98	3,91	119.443.534,23	5,78	120.557.663,68	0,93
Resultado Primário III = (I-II)	(27.606.778,77)	(20.772.114,49)	(24,76)	7.367.900,71	(135,47)	10.172.521,02	38,07	6.699.311,77	5,78	11.409.628,08	70,31
Resultado Nominal	(3.151.595,30)	8.961.156,32	(384,34)	8.961.156,32	0,00	11.635.066,72	29,84	(1.000.000,00)	5,78	(1.000.000,00)	0,00
Dívida Pública Consolidada	25.886.898,55	18.364.933,28	(29,06)	19.000.000,00	3,46	30.000.000,00	57,89	29.000.000,00	5,78	28.000.000,00	(3,45)
Dívida Consolidada Líquida	13.856.310,02	6.074.329,06	(56,16)	20.000.000,00	229,25	38.961.156,32	94,81	37.961.156,32	5,78	36.961.156,32	(2,63)

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	107.192.608,11	106.263.336,00	(0,87)	112.334.953,00	5,71	114.769.113,57	2,17	117.019.969,20	1,96	122.896.333,39	5,02
Receita Primárias (I)	102.098.530,00	102.632.336,00	0,52	112.334.953,00	9,45	114.769.113,57	2,17	117.019.969,20	1,96	122.896.333,39	5,02
Despesa Total	107.192.608,11	106.263.336,00	(0,87)	104.967.052,29	(1,22)	104.978.429,24	0,01	110.805.163,67	5,55	112.270.963,84	1,32
Despesas Primárias (II)	129.705.308,77	123.404.450,49	(4,86)	104.967.052,29	(14,94)	104.978.429,24	0,01	110.805.163,67	5,55	112.270.963,84	1,32
Resultado Primário III = (I-II)	(27.606.778,77)	(20.772.114,49)	(24,76)	7.367.900,71	(135,47)	9.790.684,33	32,88	6.214.805,53	(36,52)	10.625.369,55	70,97
Resultado Nominal	(3.151.595,30)	8.961.156,32	(384,34)	8.961.156,32	0,00	11.198.331,78	24,97	(927.678,21)	(108,28)	(931.263,45)	0,39
Dívida Pública Consolidada	25.886.898,55	18.364.933,28	(29,06)	19.000.000,00	3,46	28.873.917,23	51,97	26.902.668,00	(6,83)	26.075.376,46	(3,08)
Dívida Consolidada Líquida	13.856.310,02	6.074.329,06	(56,16)	20.000.000,00	229,25	37.498.706,76	97,36	35.215.737,43	(28,26)	34.420.573,77	27,94

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
0,00	0,00	0,00	3,90	3,75	3,50

MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

Página: 1 / 1
Data:15/08/2019

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) — R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	82.079.006,50	48,52	82.079.006,50	54,285	82.079.007,00	69,523
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	87.087.182,84	51,48	69.119.962,87	45,715	35.981.831,00	30,477
TOTAL	169.166.189,34	100,00	151.198.969,37	100,00	118.060.838,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	8.029.600,00	100,00	8.029.600,00	100,00	8.029.600,00	100,00
TOTAL	8.029.600,00	100,00	8.029.600,00	100,00	8.029.600,00	100,00

MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1
Data:15/08/2019

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º,§ 2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	836.364,50	1.087.028,00	10.913,00
Alienação de Bens Móveis	56.533,74	231.700,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	771.444,30	816.719,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	8.386,46	38.609,00	10.913,00
TOTAL	836.364,50	1.087.028,00	10.913,00

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	8.396.067,20	7.702.359,00	6.659.050,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.011.013,20	317.305,00	25.248,00
Investimentos	1.011.013,20	317.305,00	25.248,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	7.385.054,00	7.385.054,00	6.633.802,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	7.385.054,00	6.633.802,00
TOTAL	8.396.067,20	7.702.359,00	6.659.050,00

SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = (Ia - IId) + (IIIh)	2017 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2016 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	-26.517.670,70	-18.957.968,00	-12.342.637,00

MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Página: 1 / 1
Data:15/08/2019

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública	1.190.000,00	null	1.190.000,00
SUBTOTAL	**1.190.000,00**	**SUBTOTAL**	**1.190.000,00**
TOTAL	**1.190.000,00**	**TOTAL**	**1.190.000,00**

LEI nº. 2795/2019

EMENTA: Regulamenta os capítulos III, IV e VI da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da Administração Pública de que trata o §3º do art. 37 da Constituição Federal.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, em âmbito municipal os capítulos III, IV e VI da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

§1º. Sujeitam-se ao disposto nesta norma os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações públicas, Empresas públicas e de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pela União e as demais entidades prestadoras de serviços públicos.

§2º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública assegurarão ao usuário de serviços públicos o direito à participação na Administração Pública direta e indireta, bem como a existência de mecanismos efetivos e ágeis de proteção e defesa dos direitos de que trata a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 2º. Para os efeitos desta norma, considera-se:

I. Ouvidoria: instância de participação e controle social responsável pelo tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública;

II. Reclamação: demonstração de insatisfação relativa a política ou serviço público;

III. Denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

IV. Elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre a política ou o serviço público oferecido ou atendimento recebido;

V. Sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços públicos;

VI. Solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração;

VII. Identificação: qualquer elemento de informação que permita a individualização de pessoa física ou jurídica;

VIII. Decisão Administrativa Final: Ato Administrativo mediante o qual órgão ou entidade manifesta-se acerca da procedência ou improcedência de matéria, apresentando solução ou comunicando da sua impossibilidade;

IX. Serviços Públicos: atividades exercidas pela Administração Pública direta indireta, e fundacional ou por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

X. Política Pública: conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam a assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DAS OUVIDORIAS

Art. 3º. As Ouvidorias poderão se organizar em forma de sistemas ou redes, com a finalidade de:

I. articular as atividades das ouvidorias públicas;

II. garantir o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos;

III. garantir o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e defesa dos direitos; e

IV. garantir a efetiva interlocução entre usuário de serviços públicos e os órgãos e entidades da Administração Pública.

Art.4º. Os cargos dos titulares das ouvidorias serão preferencialmente ocupados por servidores públicos efetivos ou empregados públicos, que possuam nível de escolaridade superior e que tenham certificação em ouvidoria ou experiência comprovada de pelo menos 03 (três) anos em atividades relacionadas ao atendimento ao usuário de serviços públicos.

§1º. O cargo de Ouvidor deverá estar diretamente vinculado à autoridade máxima dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º desta norma, ou equivalente.

§ 2º. A nomeação e a dispensa dos titulares das ouvidorias deverão ser submetidas, à apreciação do órgão central do sistema, quando exista.

Art. 5º. Compete à Ouvidoria:

I. promover e atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços púbicos, nos termos da Lei 13.460, de 2017;

II. receber, analisar e responder às manifestações a elas encaminhadas por usuários ou reencaminhadas por outras ouvidorias;

III. exclusivamente, receber, analisar e responder, denúncias e comunicações a que se refere o §2º do art. 14 deste Decreto, recebidas por qualquer canal de comunicação com o usuário de serviços público;

IV. processar informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de subsidiar a avaliação dos serviços prestados, em especial para o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei 13.460, de 2017;

V. monitorar e avaliar periodicamente a Carta de Serviços ao Usuário do órgão ou entidade a que esteja vinculada;

VI. exercer a articulação permanente com outras instâncias e mecanismos de participação e controle social;

VII. produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas, bem como propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;

VIII. atuar em conjunto com os demais canais de comunicação com o usuário de serviços públicos, orientando-os acerca do tratamento de reclamações, sugestões e elogios recebidos; e

IX. exercer ações de mediação e conciliação, bem como outras ações para a solução pacífica de conflitos entre usuários de serviços e órgãos e entidades referidos no §1º do art. 1º desta norma, com a finalidade de ampliar a resolutividade das manifestações recebidas e melhorar a efetividade na prestação de serviços públicos.

Art. 6º. Compete ao Controle Interno:

I. formular e expedir atos normativos, diretrizes e orientações relativas ao correto exercício das competências e atribuições definidas nos Capítulos III, IV e da Lei nº 13.460, de 2017;

II. expedir orientações e diretrizes relativas ao correto exercício das competências e atribuições definidas no Capítulos VI e da Lei nº 13.460, de 2017;

III. monitorar a atuação das unidades de Ouvidoria no tratamento das manifestações recebidas;

IV. promover políticas de capacitação e treinamento relacionadas às atividades de Ouvidoria e defesa do usuário de serviços públicos;

V. manter sistema informatizado de uso obrigatório que permita o recebimento, a análise e a resposta das manifestações enviadas para as unidades de Ouvidoria;

VI. definir formulários padrão a serem utilizados pelas unidades de Ouvidoria para recebimento de manifestações;

VII. definir metodologias padrão para medição do nível de satisfação dos cidadãos usuários de serviços públicos;

VIII. manter base de dados com todas as manifestações recebidas pelas unidades de Ouvidoria; e

IX. sistematizar as informações disponibilizadas pelas unidades de Ouvidoria, consolidar e divulgar estatísticas, inclusive aquelas indicativas do nível de satisfação com os serviços públicos prestados, propondo e monitorando a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO, ANÁLISE E RESPOSTA DE MANIFESTAÇÕES

Seção I

Art. 7º. As Ouvidorias deverão receber, analisar e responder às manifestações em linguagem simples, clara, concisa e objetiva.

§1º. Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta norma sob pena de responsabilidade do agente público.

§2º. A solicitação de certificação da identidade do usuário somente poderá ser exigida excepcionalmente, quando necessária ao acesso a informação pessoal própria ou de terceiros.

§3º. É vedado às Ouvidorias impor ao usuário qualquer exigência relativa à motivação da manifestação.

§4º. É vedada a cobrança de qualquer valor aos usuários referentes aos procedimentos de Ouvidoria, ressalvados os custos de reprodução de documentos, mídias digitais, postagem e correlatos.

§5º. Está isento de ressarcir os custos a que se referem o parágrafo 4º aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 8º. As manifestações serão apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio do sistema informatizado de que trata o inciso IV do art. 9º desta norma.

§1º. Os órgãos e entidades poderão manter sistemas próprios de recebimento e tratamento de manifestações, de forma concomitante ao sistema de que trata o caput, desde que condicionados à transferência eletrônica de dados à base de dados mantida pelo Órgão Central do Sistema.

§2º. As Ouvidorias assegurarão que o acesso ao sistema de que trata o caput esteja disponível na página principal de seus Portais na rede mundial de computadores.

§3º. Sempre que recebida em meio físico, os órgãos e entidades deverão digitalizar a manifestação e promover a sua inserção imediata no sistema a que se refere o caput.

§4º. As Ouvidorias que receberem manifestações que não se encontrem no âmbito de suas atribuições deverão encaminhá-las para a unidade competente.

Art. 9º. As Ouvidorias deverão elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da manifestação, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

§1º. Os prazos indicados no caput poderão ser reduzidos em virtude de normas regulamentadoras específicas.

§2º. Recebida a manifestação, as Ouvidorias deverão realizar análise prévia e, caso necessário, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.

§3º. Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da manifestação as Ouvidorias deverão solicitar ao usuário pedido de complementação de informações, que deverá ser respondido em até 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, sem produção de resposta conclusiva.

§4º. O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.

§5º. As Ouvidorias poderão solicitar informações às áreas responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder dentro do prazo de até vinte dias, contados do recebimento no setor, prorrogáveis por igual período mediante justificativa expressa, sem prejuízo de norma que estabeleça prazo inferior.

Art. 10. As Ouvidorias assegurarão ao usuário a proteção de sua identidade e demais atributos de identificação, nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 2011.

Parágrafo Único. A preservação da identidade do manifestante dar-se-á com a proteção do nome, endereço e demais dados de qualificação dos manifestantes que serão documentados separadamente, aos quais serão dispensados o tratamento previsto no caput.

Seção II

Art. 11. O elogio recebido será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público, bem como às chefias imediatas destes.

Parágrafo Único. A resposta conclusiva do elogio conterá informação sobre o encaminhamento e cientificação ao agente público ou ao responsável pelo serviço público prestado e às suas chefias imediatas.

Art. 12. A reclamação recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

Parágrafo Único. A resposta conclusiva da reclamação conterá informação sobre a decisão administrativa final acerca do caso apontado.

Art. 13. A sugestão recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público que deverá se manifestar acerca da adoção ou não da medida sugerida.

Parágrafo Único. Caso a medida sugerida seja adotada, a decisão administrativa final informará acerca da forma e dos prazos de sua implantação, bem como dos mecanismos pelos quais o usuário poderá acompanhar a execução da adoção da medida.

Art. 14. As Ouvidorias poderão receber e coletar informações junto aos usuários de serviços públicos com a finalidade de avaliar a prestação de tais serviços, bem como auxiliar na detecção e correção de irregularidades na gestão.

§1º. As informações de que trata este artigo não se constituem em manifestações passíveis de acompanhamento pelos usuários de serviços públicos.

§2º. As informações que constituam comunicações de irregularidade, sempre que contenham indícios suficientes de relevância, autoria e materialidade, poderão ser apuradas mediante procedimento preliminar de investigação.

Seção III

Art. 15. A denúncia recebida será tratada caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à Administração Pública chegar a tais elementos.

§1º. No caso da denúncia, entende-se por conclusiva a resposta que contenha informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes, sobre os procedimentos a serem adotados e respectivo número que identifique a denúncia junto ao órgão apuratório, ou sobre o seu arquivamento.

§2º. Os órgãos apuratórios administrativos internos encaminharão às Ouvidorias o resultado final do procedimento de apuração da denúncia, a fim de dar conhecimento ao manifestante acerca dos desdobramentos de sua manifestação.

§3º. As unidades setoriais deverão informar ao órgão central do sistema, quando existente, a ocorrência de denúncia por ato praticado por agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, bem como cargo de empresa pública ou sociedade de economia mista que detenham natureza estratégica.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 21 de novembro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

LEI nº. 2796/2019

EMENTA: Institui o Sistema de Controle Interno no Município de Jaguariaíva/PR e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI:**

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno no Município de Jaguariaíva/PR, o qual abrangerá a Administração Municipal Direta e Indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República, Lei Complementar nº. 101/100, assim como, Lei Orgânica Municipal e disposições da Lei Federal nº. 4320/64.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se:

I. Controle Interno: Conjunto de recursos, métodos e medidas adotadas pela Administração para desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da Lei;

II. Sistema de Controle Interno: Conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central para exercer de forma coordenada, orientada e supervisionada o controle ao longo da estrutura organizacional.

Art. 3º. O Controle Interno ficará diretamente ligado ao Prefeito Municipal, não sendo subordinado a nenhuma Secretaria Municipal ou Comissão Municipal.

Art. 4º. Compreendem-se como atividades do Controle Interno:

I. O controle exercido objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica do Poder Executivo Municipal;

II. O controle pelos diversos órgãos da estrutura organizacional da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III. O controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município;

IV. O controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, efetuado por órgão responsável pelas finanças e contabilidade;

V. O controle exercido pela Unidade de Coordenação do Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 5º. Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e Agentes Públicos da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta.

Art. 6º. O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos Atos Administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I. Avaliar, no mínimo por Exercício Financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II. Viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos Programas de Governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. Comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V. Apoiar o controle externo no Exercício de sua missão institucional;

VI. Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;

VII. Supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC nº. 101/2000;

VIII. Indicar ao Chefe do Executivo sobre as providências que deverão ser tomadas, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária ao respectivo limite, conforme disposto no art. 31 da Lei Complementar nº. 101/2000;

IX. Efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº. 101/2000;

X. Cientificar a(s) autoridade(s) responsável(s) e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno quando constadas ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal.

Art. 7º. A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, como Órgão Central, com o auxílio dos serviços seccionais de Controle Interno.

§1º. Os serviços seccionais da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno são serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integrados;

§2º. Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle poderá emitir instruções normativas e Recomendações de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de Controle Interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de Controle Interno;

§3º. O Controle Interno instituído pelas entidades da Administração Indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como serviço seccional da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno;

§4º. As unidades setoriais da administração indireta relacionam-se com a UCCI no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, e ficam adstritas às auditorias e às demais formas de controle administrativo instituídas pela Unidade Central de Controle Interno, com o objetivo de proteger o Patrimônio Público contra erros, fraudes e desperdícios;

§5º. A Controladoria será exercida por servidor público municipal detentor de cargo efetivo, e será nomeado para o cargo em comissão, previsto na Lei nº. 2661/2017, e atendidas as seguintes preferências:

I. Possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração;

II. Ser servidor efetivo;

III. Não estar envolvido em atividades político-partidária.

§6º. O Cargo de Coordenador será por período improrrogável de 04 (quatro) anos, devendo o Chefe do Poder Executivo nomear o ocupante da função no último ano de seu mandato para início do mandato da próxima gestão, sendo ainda vedado o afastamento do Controlador Interno, exceto nas causas de plena justificação e motivação.

§7º. É vedada a designação de servidores comissionados e/ou Secretários Municipais para o exercício das atividades previstas nesta Lei Municipal, bem como os contratados por excepcional interesse público, aqueles que estiverem em estágio probatório, tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado ou realizem atividade político-partidária;

Art. 8º. Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

I. Independência profissional para o desempenho das atividades na Administração Direta e Indireta;

II. O acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III. Acompanhamento nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a Servidores Municipais, quando necessário;

IV. Acompanhamento no processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidade da sociedade civil, sob toda forma de rúbrica orçamentária, desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei Federal nº. 13.019/2014;

V. Acompanhamento dos demais Atos Administrativos que devam ser fiscalizados pelo Controle Interno, tais como sessões de julgamento de licitação, formalização de Contratos, Convênios, dentre outros.

§1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal;

§2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo;

§3º. O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de Pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 9º. Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno, ficam estabelecidas as unidades seccionais da CSC I que são serviços de controle sujeitos a orientação normativa e a supervisão técnica do órgão central do Sistema tendo como representante o encarregado de cada Setor, Departamento ou Unidade Orçamentária Municipal.

Art. 10. A Coordenadoria cientificará o Chefe do Poder Executivo mensalmente sobre os resultados das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I. As informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II. Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III. Avaliar o desempenho das entidades da Administração Indireta do Município;

§1º. Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria do Sistema de Controle, esta cientificará a autoridade responsável, no prazo de 03 (três) dias, para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados, no prazo de 10 (dez) dias;

§2º. Não havendo a regularização relativa as irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal, sendo-lhe concedido prazo de 15 (quinze) dias, para a devida regularização.

§3º. Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, a UCCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas e Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização solidária.

§4º. A Controladoria Interna deverá representar a autoridade repassadora pela instauração de Tomada de Contas Especiais, diante da omissão do tomador do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da LC nº. 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconómico de que resulte dano ao erário, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 11. A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos Chefes de Poder será organizada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo Único. Constará da Tomada e Prestação de Contas de que trata este artigo relatório resumido da Coordenadoria do Sistema de Controle sobre as contas tomadas ou prestadas.

Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 13. A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno participará, obrigatoriamente:

I. Dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de Controle Interno;

II. Da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total no município.

Art. 14. Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada mediante Decreto Municipal, revogando as disposições em contrário, em específico a Lei Municipal nº. 1554/2003.

Paço Municipal, 21 de novembro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO nº. 626/2019

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município e artigos 81, inciso VII e 89 da Lei Municipal nº. 2155/2010,

RESOLVE

Artigo 1º. PRORROGAR por mais 01 (um) ano, a pedido, LICENÇA SEM VENCIMENTO, com base na solicitação sob Protocolo Geral nº. 12240/2019, à senhora **ADRIANA APARECIDA PEREIRA FELIX**, servidora com cargo em provimento efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais,** matriculada sob nº. 4.465, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. X.XXX.065-4 SESP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.279-45.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01/11/2019.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISSASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças

REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM
Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação

DECRETO nº. 627/2019

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Processo Administrativo Disciplinar em face de ROSÂNGELA TEIXEIRA DA SILVA e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 012/2019, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica prorrogado o Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos e responsabilidades praticados por ROSÂNGELA TEIXEIRA DA SILVA, servidora pública municipal, ocupante do cargo em provimento efetivo de Monitor, sob matrícula nº. 5.498, tendo em vista o contido no Protocolo Geral sob nº. 15910/2018.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISSASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Procuradora Geral do Município

PROCURADORIA GERAL

EXTRATO CONTRATUAL
Concorrência Pública Nº 10/2019
Processo licitatório nº 187/2019

OBJETO: O presente contrato tem por objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para realizar a execução de Pavimentação Asfáltica (CBUQ), nos Bairros do Jardim Primavera e Vila Fonseca, em conformidade ao Programa Avançar Cidades.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA/PR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 1201/2019

CONTRATADA: **NYX ENGENHARIA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 21.639.200/0001-69. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 4.070.027,07 (quatro milhões, setenta mil, vinte e sete reais e sete centavos). Vigência: 360 DIAS – Data de Assinatura: 21/11/2019

EXTRATO CONTRATUAL
Pregão Eletrônico Nº 111/2019
Processo licitatório nº 176/2019

OBJETO: O presente contrato tem como objeto o Registro de preço para aquisição de Materiais Gráficos para atender a diversas secretarias.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA/PR

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1012/2019
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 1202/2019

EMPRESA DETENTORA DA ATA: **GRAF - ROMA GRAFICA E EDITORA EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 04.238.031/0001-36. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 402,00. Vigência: 12 meses – Data de Assinatura: 21/11/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1013/2019
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 1203/2019

EMPRESA DETENTORA DA ATA: **GRAFICA ALTA DEFINIÇÃO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 13.919.051/0001-63. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 12.770,00. Vigência: 12 meses – Data de Assinatura: 21/11/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1014/2019
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 1204/2019

EMPRESA DETENTORA DA ATA: **JOCIMARA DE OLIVEIRA VAN MIERLO - ME,** pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 00.829.463/0001-60. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 482,00. Vigência: 12 meses – Data de Assinatura: 21/11/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1015/2019
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 1205/2019

EMPRESA DETENTORA DA ATA: **LUANA KARINE AUSWALDT - MEI,** pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 34.498.900/0001-22. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 39.735,00. Vigência: 12 meses – Data de Assinatura: 21/11/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1016/2019
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 1206/2019

EMPRESA DETENTORA DA ATA: **POLIMPRESSOS SERVICOS GRAFICOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 14.292.313/0001-75. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 11.774,00. Vigência: 12 meses – Data de Assinatura: 21/11/2019

EXTRATO CONTRATUAL
Pregão Presencial Nº 150/2019
Processo licitatório nº 244/2019

OBJETO: O presente contrato tem como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de uniforme escolar para compor o kit escolar a ser distribuído aos alunos da Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2020.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA/PR

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1017/2019
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 1207/2019

EMPRESA DETENTORA DA ATA: **MINI-FERAS - CONFECCOES EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 00.676.679/0001-33. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 258.511,69. Vigência: 12 meses – Data de Assinatura: 21/11/2019

EXTRATO. 1º TERMO ADITIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº99/2018. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 373/2018. CONTRATADA: VALDIRA DE MIRANDA MELO. CPF nº 473.725.249-20. 1.1 Considerando o pedido do protocolo geral 9255/2019 de 12/08/2019, bem como despacho de fls. 133, prorroga-se o prazo contratual pelo período de 12 meses a partir de seu vencimento, ou seja **6 de setembro de 2019 até 6 de setembro de 2020.** 1.2. Estabelece-se para esta prorrogação contratual, os mesmos valores pactuados na Clausula Quarta, ou seja, o valor global contratual de R$37.200,00(trinta e sete mil e duzentos reais), que será liquidado somente em conformidade da nota atestada e autorizada pela Secretaria de Infraestrutura e Habitação.

EXTRATO. 1º TERMO ADITIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº99/2018. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 372/2018. CONTRATADO: EMIDIO MARTINS DA COSTA PASSOS. CPF nº 025.988.099-04. 1.1 Considerando o pedido do protocolo geral 9258/2019 de 12/08/2019, bem como despacho de fls. 133, prorroga-se o prazo contratual pelo período de 12 meses a partir de seu vencimento, ou seja **6 de setembro de 2019 até 6 de setembro de 2020**. 1.2. Estabelece-se para esta prorrogação contratual, os mesmos valores pactuados na Clausula Quarta, ou seja, o valor global contratual de R$37.800,00(trinta e sete mil e oitocentos reais), que será liquidado somente em conformidade da nota atestada e autorizada pela Secretaria de Infraestrutura e Habitação.

CONSELHOS

PORTARIA CMDCA nº. 003/2019

Sumula: Dispõe sobre a instauração de processo administrativo disciplinar em face das Conselheiras Tutelar JOANA e CRISTINA.

O CMDCA de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - e Lei Municipal nº 2.743/2018 - que dispõe sobre a Nova Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente no Município de Jaguariaíva,

RESOLVE,

Art. 1º. Fica instaurado processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos e responsabilidades praticados por **CRISTINA ALFERES BENATTO**, conselheira tutelar, inscrita no RG sob nº. X.XXX.282-7 e **JOANA RODRIGUES DOS SANTOS,** conselheira tutelar, inscrita no RG sob n. X.XXX.094-0, tendo em vista a representação contida nos autos de guarda – medida de proteção nº 0000315-44.2015.8.16.0046.

Art. 2º. A comissão processante, conforme ata nº 329/2019, será composta pelos seguintes membros, todos com assento junto ao CMDCA: Presidente: Simone Leite Cunha e membros: Rita de Cássia Maganhati, Pedro Costa Passos, Elizabeth Alves Ferreira, Carmen Lucia Marcos e Mariana Brisola.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaguariaíva, 21 de novembro de 2.019.

Simone Leite Cunha
PRESIDENTE CMDCA

Rita de Cassia Maganhati
VICE PRESIDENTE

Cleia Aparecida Valenga Sloboda
SECRETÁRIA SEDES

CÂMARA MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO

Modalidade: Pregão Nº 9/2019
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Contratado:AMARILDO TEIXEIRA DA SILVA ME CNPJ Nº: 01.327.249/0001-79 AV. AIRTON SENA, 11 SALA - CEP: 84200000 - BAIRRO: VILA KENNEDY
Objeto: AQUISIÇÃO DE GRADES E PORTÕES, INCLUÍDOS: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, PINTURA E CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÃO, COM FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS POR CONTA DA CONTRATADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFFERÊNCIA DO EDITAL
Valor Global: R$ 35.600,00 (Trinta e Cinco Mil e Seiscentos Reais)

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
16	01.001.01.031.0001.2001	1	4.4.90.52.51.00	Do Exercício

Fiscal do contrato
Nome do fiscal
ELIZANDRO RODRIGUES DE MELLO

Jaguariaíva, em 22/11/2019.

Vereador ADILSON PASSOS FELIX
Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2019

O Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, Sr. **ADILSON PASSOS FÉLIX**, RESOLVE, com base no parecer do Assessor Jurídico da Câmara de Jaguariaíva e acompanhando o julgamento do Pregoeiro: **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2019, tipo menor preço, destinada a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, visando a **AQUISIÇÃO DE GRADES E PORTÕES, INCLUÍDOS: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, PINTURA E CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÃO, COM FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS POR CONTA DA CONTRATADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFFERÊNCIA DO EDITAL**, e **ADJUDICAR** o objeto licitado em favor da empresa AMARILDO TEIXEIRA DA SILVA ME - CNPJ 01.327.249/0001-79 - AV. AIRTON SENA Jaguariaíva-PR - CEP 84200-000, a qual apresentou proposta no valor global de R$ 35.600,00 (Trinta e Cinco Mil e Seiscentos Reais).

Jaguariaíva, 13/11/2019.

ADILSON PASSOS FÉLIX
Vereador-Presidente
Câmara de Vereadores de Jaguariaíva